



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 631/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 111/2021, que “Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo mato-grossense nas telas de cinemas do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Apenso: PL n.º 908/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 111/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo mato-grossense nas telas de cinemas do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 16/02/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 02/03/2021 (fls. 02 e 04/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 12), opinou pela aprovação da proposição.

Em sua justificativa o Autor assim informa:

“Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatória a exibição de vídeos publicitários ou informações sobre o turismo em Mato Grosso, nas suas telas de cinema, a fim de gerar a plena divulgação, ao público em geral e aos turistas que aqui vierem, dos pontos turísticos existentes neste Estado da Federação.

O turismo deve ser visto como uma fonte inesgotável de renda e emprego, bem como fator de desenvolvimento econômico e cultural, e esta visão empresarial devem ser fomentadas principalmente entre os municípios que, muitas vezes, têm dificuldades em visualizar e explorar seus potenciais turísticos, e valorizar as singularidades culturais locais.

O cinema, como meio ímpar de divulgação de atrações, e pela sua abrangência e diversidade de público, deve ser utilizado não só para comercializar produtos de consumo individual, mas de consumo duradouro e coletivo, como os atrativos turísticos de nossas cidades e nossas regiões. Este apelo poderá - e deverá - redundar em iniciativas de investimentos por parte daqueles que vêem, no turismo,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



um empreendimento de futuro, cujo maior patrimônio é a mão de obra qualificada e preparada para receber os turistas que aportarem nos locais divulgados.

Assim, com esta propositura acredita-se no estímulo a um setor de imenso potencial no Estado de Mato Grosso. O fomento ao turismo poderá trazer um ambiente benéfico a todos os mato-grossenses, com a geração de mais empregos e o surgimento de profissionais capacitados em diversas áreas. De modo a abrir espaço, por exemplo, para os bacharéis em turismo e hotelaria, profissionais da gastronomia, transporte turístico, idiomas, comércios diversos, artesanatos etc.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.”

Posteriormente, foi identificado projeto de Lei com matéria análoga, no caso, o PL n.º 908/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, o qual foi apensado nos autos no dia 09/11/2021.

Seguidamente, a proposição foi reencaminhado a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 111/2021 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 908/2021, tendo sido aprovado em 1ª votação na Sessão Ordinária do dia 06/04/2022.

Por derradeiro, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, tendo aportado no dia 16/05/2022.

É o relatório.

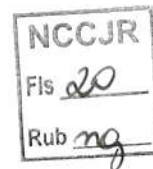
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei objetiva tornar obrigatória à exibição de informações sobre o turismo mato-grossense nas telas de cinemas do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Art. 1º Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo mato-grossense nas telas de cinemas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º As informações sobre o turismo serão projetadas antes do início de cada filme nos cinemas locais no Estado de Mato Grosso e terão a duração de um minuto, aproveitando as produções locais de filmes de um minuto.

Parágrafo único. As informações a serem projetadas serão fornecidas pela SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria tratada na proposição, com relação ao turismo, a Constituição Federal, no art. 180, dispõe ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Vejamos:

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

Além disso, ao tratar sobre a exibição de informações sobre o turismo nas telas dos cinemas, tem por finalidade promover o desenvolvimento do setor turístico, tema que se insere na competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A respeito de veiculação de material publicitário, de interesse público nos cinemas, em que insere a proposição, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5140/SP manifestou pela constitucionalidade da Lei Paulista no tocante ao estabelecimento da obrigatoriedade da exibição do filme publicitário, pois a lei estadual que estava sob análise, esclarecia as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Eis o teor do acordo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.892 do Estado de São Paulo. Implementação da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável. 3. Ofensa a competência privativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Inexistência. 4. Competência concorrente para legislar sobre meio ambiente. Legislação estadual que traça diretrizes gerais, sem interferir na autonomia municipal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3754, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Ainda, vale ressaltar que, a propositura não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, logo, não está dentre aquelas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, observa os objetivos da Política Estadual do Turismo, instituída pela Lei Estadual n.º 10.183/2014, estando em consonância com o disposto no artigo 4º, incisos I, II e VII:

Art. 4º Constituem objetivos da Política Estadual do Turismo:

I - ampliar a participação da atividade turística no Produto Interno Bruto de Mato Grosso; II - apoiar e desenvolver ações e instrumentos para promoção e divulgação do turismo;

(...)

VIII - fomentar a atividade turística em patrimônios naturais, histórico e cultural;

Aliás, cumpre informar que recentes Leis de conteúdo semelhante foram aprovados por outros Estados, quais sejam, Lei n.º 5.302, de 13 de Janeiro de 2002, do Estado de Rondônia; Lei n.º 13.908, de 10 de janeiro de 2012 do Estado do Rio Grande do Sul; Lei n. 4.993, de 11 de novembro de 2019, do Estado do Amazonas.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 908/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, apenso aos autos, este não será objeto de análise por parte desta Comissão, já que foi rejeitado pela Comissão de Mérito, razão pela qual deve ser prejudicado.

No que se refere à juridicidade e legalidade, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeçam, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Logo, observa-se que a propositura observa os ditames da Constituição Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das que nortearam o legislador constituinte.

Assim, face o teor da proposição, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 111/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 908/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 07 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 111/2021 – (Apenso PL n.º 908/2021) Parecer n.º 631/2022
Reunião da Comissão em 07 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 111/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 908/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	